



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35013.001705/2005-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.087 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente ÁLVARO DE SOUZA E ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1994 a 31/12/1997

RESTITUIÇÃO. PARCELA A CARGO DO SEGURADO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

A sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho faz coisa julgada material, conforme previsto no art. 269 do Código de Processo Civil. Eventual rediscussão das contribuições previdenciárias descontadas do segurado somente é possível mediante ação rescisória, restando afastada a via administrativa

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuições que teriam sido descontadas a maior do que efetivamente devido pelo segurado.

Segundo o interessado, o valor pleiteado foi retido a mais pela Justiça do Trabalho na reclamatória trabalhista 2860-1999-014-05-00, considerando que os seus cálculos aplicaram 11% sobre o salário-de-contribuição, ignorando os valores retidos e recolhidos pela empresa reclamada - Telebahia - Telecomunicações da Bahia S/A CNPJ 33.000.118/0001-79 - durante a relação de trabalho.

O interessado junta documentos e planilhas de cálculo.

Às folhas 17/18, o interessado apresenta manifestação onde menciona legislação e solicita prontidão no atendimento do pedido de restituição formulado por estar claro que a contribuição do trabalhador foi descontada em época própria pela empresa, de acordo com os salários-de-contribuição informados e registrados no banco de dados da Previdência Social, já que a Lei torna claro que o desconto "se presume feito oportuna e regularmente pela empresa" cabendo à fiscalização a apuração do montante em questão, se for o caso.

Alega que não recebeu da empresa qualquer restituição do valor descontado e solicita que o órgão perceba a delicada situação em que se encontra o trabalhador que não possui qualquer possibilidade de obter declaração da empresa no sentido de lhe auxiliarem seu pleito, já que foi sua adversária em litígio judicial trabalhista.

Apresenta cópias de contracheques para demonstrar o desconto sofrido.

Em despacho de folha 23/25, analisou-se o pedido e este foi considerado improcedente, sob o argumento de que a contribuição previdenciária objeto da reclamação trabalhista, reconhecida em sentença judicial, não pode ser restituída ao segurado, ainda que ultrapasse o teto estabelecido em ato normativo, e que o valor descontado e recolhido administrativamente pode ser restituído se não for alcançado pela prescrição, o que se verifica no presente caso.

O interessado tomou conhecimento e apresentou manifestação de inconformidade (fl. 32)

Pelo Acórdão nº 15-24.522 (fls. 33/34) a 6ª Turma da DRJ/Salvador indeferiu o pedido do interessado, julgando a manifestação de inconformidade improcedente.

Contra tal decisão, o interessado apresentou recurso tempestivo (fls. 38) onde mantém seu inconformismo e argumenta que O cidadão não pode estar à mercê das instituições

Processo nº 35013.001705/2005-01
Acórdão n.º **2402-003.087**

S2-C4T2
Fl. 41

públicas que empurram o direito do cidadão umas para as outras: a Justiça do Trabalho diz que o valor cobrado a mais deve ser devolvido pela Receita Federal e esta diz que cabe à Justiça do Trabalho devolver o que ela cobrou a mais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Inicialmente cumpre esclarecer que a alegação do recorrente de que a Receita Federal diz que cabe à Justiça do Trabalho efetuar a devolução dos valores está equivocada.

Não há essa afirmação por parte do órgão. A decisão recorrida é clara no sentido de que com a Emenda Constitucional nº 20/1998, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência de executar de ofício as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir.

Assim, a correção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária nas sentenças e acordos trabalhistas deve ser verificada na esfera judicial, cabendo à Fazenda Pública, ao reclamante e ao reclamado, em caso de discordância, contestarem os valores calculados, perante aquela instância de julgamento.

Se os interessados não contestarem os valores apontados pela Justiça do Trabalho pelos meios processuais existentes, ocorre o trânsito em julgado da ação fazendo coisa julgada material nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil, tornando os efeitos da sentença imutáveis.

Portanto, após ocorrência de coisa julgada material não cabe nem à Fazenda Pública efetuar o lançamento de eventuais diferenças posteriormente constatadas e tampouco às partes obter restituição na via administrativa de valores que possam ter sido recolhidos a maior.

Diante da situação evidenciada, a solução, diante de uma sentença transitada em julgado, seria a propositura, por parte do recorrente, de ação rescisória com o objetivo rever os cálculos do desconto sofrido.

Tal questão já foi enfrentada no âmbito deste Conselho pela 5ª Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes que pelo Acórdão nº 205-00.941 negou provimento a recurso apresentado contra indeferimento de pedido semelhante.

Abaixo transcrevo trecho do voto do Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes.

2. Alega a recorrente que o valor cobrado pelo fisco é indevido, haja vista que o percentual de 11% deveria observar o limite máximo do salário de contribuição para os segurados e não o de 7,65% sobre o valor bruto recebido na ação reclamatória.

3. Como relatado acima, o objeto da restituição requerida diz respeito a valores descontados em reclamatione trabalhista, onde a recorrente obteve êxito em seu pleito de reajuste salarial com base na denominada URP – Unidade de Referência de Preços.

4. Ocorre que a pretensão da segurada de ver restituída eventual diferença dos valores recolhidos na justiça trabalhista não pode ser acolhida por este Órgão administrativo. É que, a partir da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, a Justiça do Trabalho é competente para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes de suas sentenças.

5. Nesse sentido, é o art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, verbis:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...)

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 194, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;”

6. Assim, a sentença transitada em julgado na esfera judicial faz coisa julgada material, conforme previsto no art. 269 do Código de Processo Civil e eventual rediscussão das contribuições previdenciárias descontadas do segurado somente é possível mediante ação rescisória, restando afastada a via administrativa.

7. Sendo assim, correta a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido da segurada.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relatora